



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

1106

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0838/1997 DE 1997

51

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0838/1997 DE 09/09/97

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI (PPB)

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS SUPERMERCADOS COLOCAREM EMPACOTADORES, DE PREFERÊNCIA MENORES INDICADOS POR ENTIDADES ASSISTENCIAIS, A DISPOSIÇÃO DOS RESPECTIVOS CLIENTES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:31:41

00000015390-78



ARQUIVADO EM 23/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituta



273

Folha n.º	01	de proc.
n.º	838	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
TRABALHO, TRANSPORTES, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PR. DENTE

Projeto de Lei nº 01 - PL
01-0838/1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados colocarem empacotadores, de preferência menores indicados por entidades assistenciais, à disposição dos respectivos clientes.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Os estabelecimentos comerciais, instalados no Município de São Paulo, que exerçam atividades comerciais na modalidade de supermercados, deverão, obrigatoriamente, dispor de empacotadores, em número suficiente para o atendimento dos respectivos clientes.

§ 1º - Em cada caixa de pagamentos e entrega de "tickets" fiscais, por onde passam as mercadorias adquiridas pelos clientes, deverá operar, no mínimo, um empacotador.

§ 2º - É facultado à gerência do estabelecimento comercial alcançado pelo disposto neste artigo atribuir a função de empacotar a menores, os quais serão recrutados, preferencialmente, de entidades assistenciais públicas ou privadas, mediante cadastro prévio por estas elaborado.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator à penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) UFIRS.

Artigo 3º - A execução da presente lei, especialmente a sua disciplina e fiscalização, serão objeto de regulamentação do Poder Executivo.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

SEÇÃO DE REGISTRO
09 SET 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 205 e fôlha de informação sob n.º 6 1519 197 a (20)

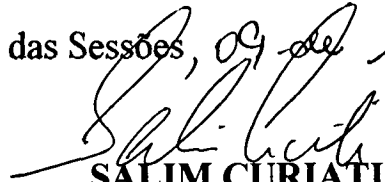


Folha nº	02	do proc
nº	838	de 97

Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 1997.


SALIM CURIATI
Vereador



Folha n.º	03	de pros.
n.º	838	do 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Justificativa

O presente projeto de lei visa instituir aos que exercem atividade comercial, no âmbito do Município de São Paulo, no ramo de supermercados, a obrigatoriedade de colocarem empacotadores a disposição dos respectivos clientes, de preferência menores, recrutados das entidades assistenciais públicas e privadas, mediante prévio cadastro por estas elaborado.

Trata-se de medida que vem ao encontro dos interesses dos munícipes, usuários dos supermercados que, constantemente, são tratados com descaso pelos responsáveis por tais estabelecimentos, que, salvo exceções, visam exclusivamente o lucro, sem se importar com a comodidade dos clientes.

A proposição, se aprovada, constituirá meio eficaz para diminuir as filas que constantemente se formam nas caixas de supermercados, evitando transtornos e perda de tempo pelos usuários dos serviços por eles prestados.

Observe-se que o projeto, além de atender aos interesses dos clientes, tem também conteúdo de natureza social, uma vez que possibilitará o encaminhamento profissional de menores, indicados por entidades assistenciais, constituindo-se ainda, em instrumento que, certamente, contribuirá para amenizar os efeitos do desemprego.

Neste ponto, cumpre salientar que, recentemente, foi assinada uma convenção coletiva de trabalho, da qual participaram o Presidente da FECESP, o Presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo e o Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo, a qual trata do assunto e que visa a criar a função do empacotador, gerando em consequência, cerca de 20.000 postos de trabalho, até 1.998.

Conforme a convenção, as vagas destinam-se a menores, de 14 a 17 anos, de ambos os sexos (Em anexo reportagem a respeito publicada pela Revista "Reporter FECESP", nº VIII, Junho/97- pág. 7).

Vê-se, portanto, que o nosso projeto está em plena harmonia com as diretrizes propostas pelos signatários da referida Convenção, sem, entretanto, entrar no âmbito de legislação privativa da União, uma vez que ele não impõe qualquer obrigatoriedade de natureza trabalhista, nem cuida de relações de trabalho.

Ele, apenas, institui a obrigatoriedade de que os estabelecimentos comerciais localizados no Município coloquem



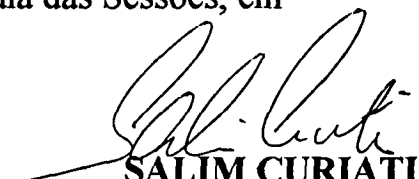
Folha n.º	04	de pros.
n.º	838	da 19-97
<i>CD</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

empacotadores à disposição dos respectivos clientes, dando preferência para os menores recrutados de entidades assistências, sem tratar de relação de emprego ou remuneração, já que, se for o caso, poderão eles receber apenas as gorjetas facultativas dos clientes, o que, sequer, oneraria preços dos produtos.

Com esta justificativa, esperamos contar com o apoio dos nobres Vereadores e do Senhor Prefeito Municipal para a concretização da medida ora proposta.

Sala das Sessões, em


SALIM CURIATI
Vereador

Supermercados: 20 mil vagas para empacotadores

Os novos postos de trabalho são destinados a jovens com idade entre 14 e 17 anos. O salário é de R\$ 160,00 por uma jornada semanal de 36 horas e os menores têm todos os direitos trabalhistas e previdenciários garantidos

O presidente da **Fecesp**, Paulo Lucania, participou no início do mês com o presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio (SEC) de São Paulo, Rubens Romano, e do presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo (Sincovaga), Wilson Hiroshi Tanaka, do ato de assinatura de uma Convenção Coletiva de Trabalho que vai gerar 20 mil postos de trabalho para empacotadores nos supermercados de São Paulo, até 98.

A solenidade contou ainda com a presença do ministro do Trabalho, Paulo Paiva, do delegado regional do Trabalho, Antonio Funari Filho, do presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção de São Paulo e vice-presidente da Federação do Comércio do Estado de São Paulo, Lázaro Infante e do secretário adjunto da Secretaria Estadual de Emprego e Relações do Trabalho, José Luiz Ricca, que representou o secretário da pasta Walter Barelli.

Conforme estabelece a Convenção, as vagas destinam-se a adolescentes de 14 a 17 anos, de ambos os sexos. "São R\$ 160,00 por mês, valor que será reajustado seguindo os aumentos dados à categoria. A jornada de trabalho é de 36 horas semanais. Isso permite os menores trabalharem seis horas por dia e continuar estudando", explica o presidente do SEC São



Acima, autoridades e empacotadores já contratados. Ao lado, Lucania assina a nova Convenção



Paulo, Rubens Romano, observando que todos os direitos trabalhistas e previdenciários são assegurados. Conheça alguns deles: registro em carteira profissional, FGTS, assistência médica, vale-transporte, férias, abono e descanso semanal remunerados, entre outros. A vigência da Convenção vai até 30 de novembro de 97.

Para o ministro do Trabalho, Paulo Paiva, a iniciativa facilita o acesso dos jovens ao mercado de trabalho. "São vagas dirigidas e isso favorece a contratação. Esse exemplo deve se espalhar por todo estado de São Paulo", diz. O presidente

da **Fecesp**, Paulo Lucania, divide a mesma opinião. "Tal Convenção recupera a função de empacotador que estava sendo extinta. É importante discutirmos a mesma profundamente e tentar levá-la para todo estado de São Paulo. Vale lembrar que o salário de R\$ 160,00 poderá, ainda, ser complementado pelas gorjetas que os empacotadores receberão pelos serviços prestados aos clientes. Estou feliz por participar da assinatura desta Convenção", afirma.

Para Romano, a medida além de permitir os jovens conciliarem trabalho e estudo, também coloca à disposição dos mesmos cursos de requalificação profissional. "A idéia é facilitar a carreira desses menores nas empresas oferecendo, no Sindicato, cursos de caixa e repositor de preços, entre outros", afirma. Já Tanaka, representante do sindicato patronal, salienta: "A assinatura de uma Convenção como esta é interessante para todas as partes envolvidas porque gera empregos. Por isso, é também interessante para o País!", frisa.

Entre as cerca de 300 pessoas que participaram da solenidade, ocorrida na sede do SEC, estavam alguns empacotadores contratados pela rede Mambo, durante a vigência da primeira Convenção assinada entre o SEC São Paulo e a entidade patronal, em 96. Suas cláusulas determinavam que o salário seria de R\$ 100,00 mensais e a jornada semanal de trabalho de 40 horas. Comparando as duas Convenções, percebe-se as vantagens; agora, a jornada caiu para 36 horas semanais e o salário subiu para R\$ 160,00. ■



Da esquerda para a direita: Lucania, Paiva e Romano



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 06

do processo n° 838 de 19.. 97 12 09 97 (a) *Est*

Ao Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-PL 600/96 e 560/93

em 12/09/97.

Adelina Cicone
ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

À Com. de Const. • Justiça

16/09/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/9/94 às 13:30 hs.

Ao Nobre Vereador MARIA HELENA
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 23 de _____ de 19. 94

SEJA FEITO

Presidente

Ao Nobre Vereador ILAN CARLOS
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 11 de _____ de 19. 94

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha A nº 07 e 08

Em 27 05 94

(a)

CARMEN DI S. LLO
Assistente Parlamentar



Folha nº 07 do proc.
Nº. 838 de 19 97
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 838/97
24/05/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Salim Curiati, que visa obrigar os supermercados do Município de São Paulo a colocarem empacotadores, de preferência menores indicados por entidades assistenciais, à disposição dos respectivos clientes.

O projeto não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Há outros projetos na Casa que, por vezes, atribuem obrigações aos supermercados, alguns deles pertinentes, fundados no Poder de Polícia, no Direito do Consumidor e em outros bens jurídicos protegidos pela Lei Orgânica do Município, por exemplo, quando facilitam acesso a deficientes físicos.

No projeto em questão, verifica-se uma excessiva intervenção na atividade econômica.

O artigo 174 disciplina a intervenção estatal na economia.

"Art. 174 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."

Assim, a intervenção estatal deve estar limitada às funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

O projeto não estabelece normas desse teor, mas sim uma norma que traz conforto aos clientes, o que não é uma necessidade ou bem jurídico protegido pela Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha 08
SP. 238 97
O funcionário
CARMEN DE NELLO
Assistente Parlamentar

O que a Lei Orgânica protege é o bem-estar do cidadão, a busca de melhor qualidade de vida, a segurança, a higiene, a prestação de serviços públicos com qualidade. Estes sim, compreendidos na esfera do Poder de Polícia.

No entanto, obrigar os supermercados a oferecerem tal serviço, extrapola os limites do Poder de Polícia e o que pode ser compreendido por bem-estar da população. Trata-se, na verdade, de algo a mais que os supermercados podem oferecer a seus clientes dentro da seara da livre concorrência.

Não se questiona a alta qualidade da idéia, mas entende-se apenas que esta não pode ser transformada em imposição legal pelo Poder Público.

Face ao exposto, considerando que o projeto extrapola os limites impostos pelo art. 174, da Constituição Federal, o projeto é inconstitucional.

Karen Lima Vieira
Assessor Técnico I
(Juri)

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo
Chefe

Encaminhe-se em 11/6/94

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em ____/____/____

Roberto Tripoli

LIBRARY OF CONGRESS
SERIALS ACQUISITION

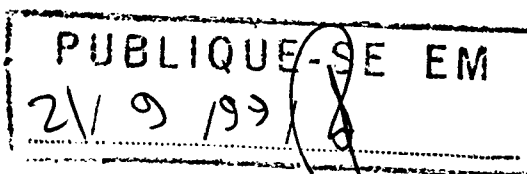
C.A. 12		DE SÃO PAULO	
001		rebricado sob	
1224		1991	

[Signature]
CARMELO MELLO
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 do proc.
N.º 838 de 1997
Funcionário
CARVALHO DE MELLO
Assistente Parlamentar



16 - PAR

16-1019/1997

1997 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 838/97

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Salim Curiati, que visa obrigar os supermercados do Município de São Paulo a colocarem empacotadores, de preferência menores indicados por entidades assistenciais, à disposição dos respectivos clientes.

O projeto não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Há outros projetos na Casa que, por vezes, atribuem obrigações aos supermercados, alguns deles pertinentes, fundados no Poder de Polícia, no Direito do Consumidor e em outros bens jurídicos protegidos pela Lei Orgânica do Município, por exemplo, quando facilitam acesso a deficientes físicos.

No projeto em questão, verifica-se uma excessiva intervenção na atividade econômica.

O artigo 174 disciplina a intervenção estatal na economia.

“Art. 174 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”.

Assim, a intervenção estatal deve estar limitada às funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

O projeto não estabelece normas desse teor, mas sim uma norma que traz conforto aos clientes, o que não é uma necessidade ou bem jurídico protegido pela Lei Orgânica Municipal.

Dg/pl0838-7



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
N.º 838 de 1997
Funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

O que a Lei Orgânica protege é o bem-estar do cidadão, a busca de melhor qualidade de vida, a segurança, a higiene, a prestação de serviços públicos com qualidade. Estes sim, compreendidos na esfera do Poder de Polícia.

No entanto, obrigar os supermercados a oferecerem tal serviço, extrapola os limites do Poder de Polícia e o que pode ser compreendido por bem-estar da população. Trata-se, na verdade, de algo a mais que os supermercados podem oferecer a seus clientes dentro da seara da livre concorrência.

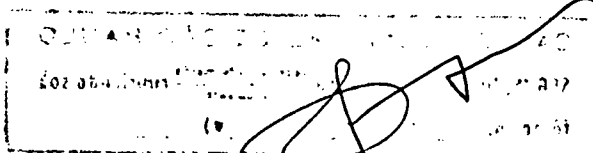
Não se questiona a alta qualidade da idéia, mas entende-se apenas que esta não pode ser transformada em imposição legal pelo Poder Público.

Face ao exposto, considerando que o projeto extrapola os limites impostos pelo art. 174, da Constituição Federal, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 21/6/95

Dg/pl0838-7



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 13 de Setembro de 1994
 página 49
 Conforme: 
 CARMEN DE MELLO
 Assistente Parlamentar

A. A. T. M.
 Em 23/9/94

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUÍ, juntado nesta data para a informação rubricado sob
documento
 folha n.º 11.301/94 10.086

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
 Encarregada do Setor



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 28 de setembro de 1999

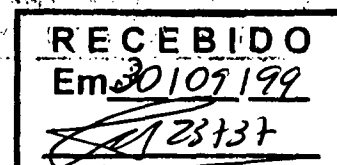
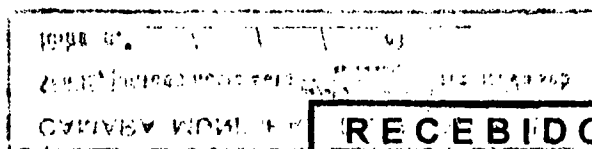
MEMO 176 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR
SALIM CURIATI

O PL 838/97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M



Elbi Lidia
Secretaria
Vereador Salim Curiati

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel af. informado
de acordo verificado sob
fólio n.º 12/21/10/99 *12*.

GREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES

Encarregada de Setor 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

Feito p. <i>12.10.97</i>	de <i>10.686</i>
de <i>10.686</i>	de <i>10.686</i>
<i>10.686</i>	
LEONILDA ZACARIAS ALVES	
Encarregada de Setor	

11 - REC
11-0111/1999

Recurso interposto com fundamento no Art. 79 do Regimento Interno em face do parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 838/97.

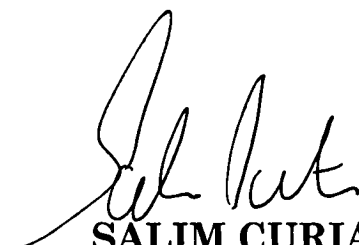
Trata-se de parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, de número 16-1019/1999 pela ilegalidade o Projeto de Lei 838/97, de minha autoria.

O referido Projeto de Lei visa tão somente regularizar uma situação do cotidiano atual. Já é costume dos estabelecimentos possuir empacotadores sendo que o Projeto de Lei apenas transforma em lei os costumes estabelecidos.

Aliás, uma das principais formas de criação de leis é a regularização dos costumes de sua sociedade.

Por entendermos a perfeita legalidade do Projeto de Lei, solicitamos a revisão do parecer, dando-o pela legalidade, e diminuindo um dos maiores problemas de nossa comunidade, o desemprego.

Sala das Sessões, em *21 de outubro de 1999.*


SALIM CURIATI
Vereador

folha n. 13.05/01/01a) 

Acelina Acclismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

13

do processo nº PL 838 de 19 97 de 05 de 01 de 2001 (a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

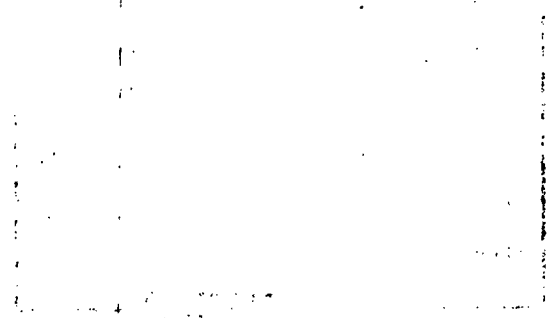
Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

05/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
AVM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>-13-</u> fls.
Arquivo em	<u>23.01.2001</u>
O Func.º	<u>17</u>
JOÃO ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RP 100.702	

Atestado de nascimento
do(a) Sr(a) [nome] [sobrenome]
[data]



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)

Ementa: Obriga os hipermercados e supermercados a contratar meninos e meninas para trabalhar junto aos caixas fazendo os pacotes dos clientes. E dá outras providências.

Autor(es):

. Vereador(a) EDER JOFRE (PSDB)

Apresentado em....: 19/06/1996

Autuado em.....: 19/06/1996-Processo 01-600/1996

Leitura.....: 19/06/1996, na Sessão Ordinária 419, Legislatura 11-4

Publicado.....: no D.O.M. em 21/06/1996, página 61, coluna 3

Palavra(s) chave(s): CONTRATAÇÃO / CRIANÇA / EMPACOTADOR / EMPACOTAMENTO / EMPREGADOR / EMPREGO / ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU / ESCOLA DE SEGUNDO GRAU / EXIGÊNCIA / HORÁRIO DE TRABALHO / HORÁRIO ESCOLAR / MATRÍCULA / MENOR / OBRIGATORIEDADE / SUPERMERCADO / TRABALHO DE MENOR.

TRAMITAÇÃO:

=====

-----	*-----*	*-----*	*-----*
I Sigla da Área I	Recebimento	I	Encaminhamento I
I CMSP I	Data Hora	I	Data Hora I
I-----+	I-----+	I-----+	I-----+
I ATM I	19/06/1996	I	05/08/1996-17:15 I
I ARQUIVO I	05/08/1996-18:00	I	I
-----	*-----*	*-----*	*-----*

Comissão(es) designadas em 19/06/1996:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

ATIVIDADE ECONÔMICA - ECON

SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO - SAÚDE

FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

Ementa: DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO PELOS SUPERMERCADOS DE UM MENOR PACOTEIRO PARA CADA CAIXA EM FUNCIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):

. Vereador(a) OSVALDO SANCHES (PPR)

Arg -

Apresentado em.....: 04/08/1993

Autuado em.....: 04/08/1993-Processo 01-560/1993

Leitura.....: 04/08/1993, na Sessão Ordinária 63, Legislatura 11-1

Publicado.....: no D.O.M. em 07/08/1993, página 90, coluna 3

Palavra(s) chave(s): EMPACOTADOR / MENOR / SUPERMERCADO / TRABALHO DE MENOR.

TRAMITACAO:

=====

I Sigla da Area	I Recebimento	I Encaminhamento
I CMSP	I Data Hora	I Data Hora
I ATM	I 04/08/1993	I 12/08/1993-12:54
I JUST	I 13/08/1993-12:21	I 03/09/1993-13:27
I ECON	I 08/09/1993-11:54	I 20/09/1993-11:09
I EDUC	I 20/09/1993-13:58	I 30/09/1993-14:21
I SAUDE	I 01/10/1993-12:39	I 22/10/1993-11:19
I ATM	I 22/10/1993-12:17	I 13/01/1997-10:39
I ARQUIVO	I 29/01/1997-12:00	I

Comissao(oes) designadas em 04/08/1993:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - EDUC

SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 13/08/1993

Prazo regimental: 30/08/1993

Relator: Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)

Designado em: 18/08/1993

RELATORIO nro. 1171/1993 --> PARECER nro. 1171/1993

Apresentado em.....: 30/08/1993

Autor(a).....: Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)

Conclusao.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)

..Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)
..Vereador(a) COSME LOPES (PPR)
..Vereador(a) AURELIO NOMURA (PL)
..Vereador(a) OSVALDO SANCHES (PPR)

VOTO EM SEPARADO - CONTRARIO:

..Vereador(a) MARCOS MENDONCA (PSDB)
..Vereador(a) JOSE MENTOR (PT)
..Vereador(a) MURILLO ANTUNES ALVES (PMDB)
..Vereador(a) DARCIO ARRUDA (PMDB)

Relatorio 1171/1993 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 1171/1993 em
30/08/1993, publicado no D.O.M. em 02/09/1993, pagina 32, coluna 1.

PL liberado pela Comissao JUST em 30/08/1993.

COMISSAO DE ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

=====

PL recebido(a) em: 08/09/1993
Prazo regimental: 23/09/1993
Relator: Vereador(a) MANOEL SALA (PPR)
Designado em: 08/09/1993

RELATORIO nro. 1271/1993 --> PARECER nro. 1271/1993

Apresentado em.....: 14/09/1993
Autor(a).....: Vereador(a) MANOEL SALA (PPR)
Conclusao.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) MARIO NODA (PTB)
..Vereador(a) LIDIA CORREA (PMDB)
..Vereador(a) PAULO KOBAYASHI (PSDB)
..Vereador(a) MANOEL SALA (PPR)
..Vereador(a) NELO RODOLFO (PMDB)

VOTO CONTRARIO:

..Vereador(a) HENRIQUE PACHECO (PT)

Relatorio 1271/1993 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 1271/1993 em
14/09/1993, publicado no D.O.M. em 17/09/1993, pagina 43, coluna 3.

PL liberado pela Comissao ECON em 14/09/1993.

COMISSAO DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - EDUC

=====

PL recebido(a) em: 20/09/1993
Prazo regimental: 05/10/1993
Relator: Vereador(a) WADIIH MUTRAN (PPR)
Designado em: 21/09/1993

RELATORIO nro. 1422/1993 --> PARECER nro. 1422/1993

Apresentado em.....: 29/09/1993
Autor(a).....: Vereador(a) WADIIH MUTRAN (PPR)
Conclusao.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) AVANIR DURAN GALHARDO (PMDB)
..Vereador(a) DALMO PESSOA (PMDB)
..Vereador(a) WADIIH MUTRAN (PPR)
..Vereador(a) EDER JOFRE (PSDB)

VOTO ABSTENCAO:

..Vereador(a) COSME LOPES (PPR)

VOTO CONTRARIO:

..Vereador(a) OSVALDO GIANNOTTI (PPR)
..Vereador(a) MAURICIO FARIA (PT)

Relatorio 1422/1993 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 1422/1993 em
29/09/1993, publicado no D.O.M. em 30/09/1993, pagina 54, coluna 2.

PL liberado pela Comissao EDUC em 29/09/1993.

COMISSAO DE SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

=====

PL recebido(a) em: 01/10/1993
Prazo regimental: 16/10/1993
Relator: Vereador(a) ANA MARTINS (PC DO B)
Designado em: 06/10/1993

Prazo prorrogado de 16/10/1993 ate 23/10/1993 devido artigo 63 do regimento
interno.

RELATORIO nro. 1616/1993 --> PARECER nro. 1616/1993

Apresentado em.....: 19/10/1993
Autor(a).....: Vereador(a) ANA MARTINS (PC DO B)
Conclusao.....: CONTRARIO

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) JOOJI HATO (PMDB)
..Vereador(a) USHITARO KAMIA (PSB)
..Vereador(a) ANA MARTINS (PC DO B)
..Vereador(a) JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT)

VOTO FAVORAVEL - VENCIDO DO RELATOR:

..Vereador(a) ROBERTO TRIPOLI (PV)
..Vereador(a) ALBERTO CALVO (PSB)
..Vereador(a) MARIO DIAS (PPR)

Relatorio 1616/1993 transformado em PARECER (CONTRARIO) nro. 1616/1993 em
19/10/1993, publicado no D.O.M. em 21/10/1993, pagina 49, coluna 1.

PL liberado pela Comissao SAUDE em 19/10/1993.